Prefeitura de
Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

Poder Executivo
Palácio Deputado José Mendonça Bezerra
Procuradoria Municipal de Belo Jardim

Ofício nº 141-A 2017 PMBJ

Belo Jardim, 27 de Outubro de 2017.

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, vimos pelo presente, enviar a este Poder Legislativo, a Lei Municipal nº 3.186/2017, datada em 23 de outubro do ano em curso, que trata do parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Belo Jardim-PE, administração direta e Indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Certos da colaboração recíproca, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração, ao passo em que nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO
Procurador Geral do Município

Ilmo. Senhor
Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Belo Jardim
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PRO 11/10/2017 12:13 - 000000000009
08-1000154/0711 JNO - NOVA JARDIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

LEI Nº 3.186 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Belo Jardim/PE, Administração Direta e Indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Belo Jardim/PE, Administração Direta e Indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM-PREV, em até 100 (cem) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativo às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido

de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês,acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

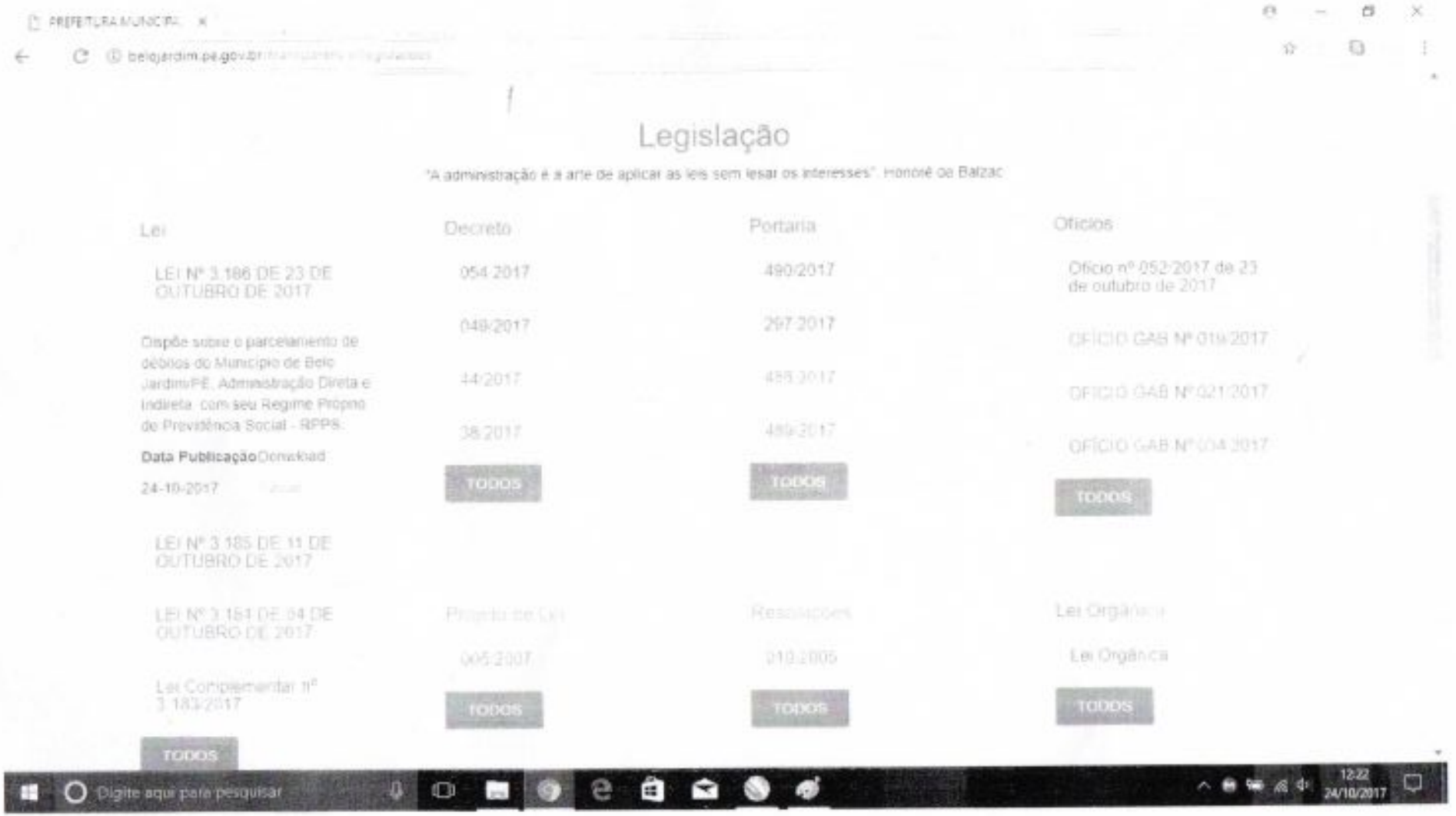
Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 23 de outubro de 2017.

Francisco Hélio de Melo Santos
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL
belojardim.pe.gov.br
Legislação
"A administração é a arte de aplicar as leis sem lesar os interesses". Honoré de Balzac
Lei
LEI Nº 3.186 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017
Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Belo Jardim/PE, Administração Direta e Indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
Data PublicaçãoCrescente
24-10-2017
LEI Nº 3.185 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017
LEI Nº 3.184 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017
Lei Complementar nº 3.183/2017
TODOS
Decreto
054/2017
049/2017
44/2017
38/2017
TODOS
Portaria
490/2017
297/2017
488/2017
489/2017
TODOS
Oficios
Ofício nº 052/2017 de 23 de outubro de 2017
OFÍCIO GAB Nº 019/2017
OFÍCIO GAB Nº 021/2017
OFÍCIO GAB Nº 034/2017
TODOS
Projeto de Lei
005/2007
TODOS
Resoluções
010/2005
TODOS
Lei Orgânica
Lei Orgânica
TODOS
Digite aqui para pesquisar
12:22
24/10/2017

Prefeitura de
Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

Poder Executivo
Palácio Deputado José Mendonça Bezerra
Procuradoria Municipal de Belo Jardim

Belo Jardim, 24 de outubro de 2017.

Ofício nº 131-A/2017

À Sua Excelência o Senhor Gilvandro Estrela de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, as devidas correções pertinentes à Lei nº 3186/2017, no tocante ao parcelamento de débitos do Município de Belo Jardim-PE, Administração direta e indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, sendo este fixado em 100 (cem) prestações.

Sem mais para o momento, aproveitamos a ocasião para apresentar protesto da mais alta estima, consideração e apreço.

Cordialmente,

Fernando Antônio Cabral de Freitas Henriques Neto
Auxiliar de Serviços Administrativos 8 CTD-15

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PROTOCOLO 11/04/2017 09:00:01 - 86